DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10726/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10943/2018
PROTOCOLO	: 1933570
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 1722/2018 decorrente do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 50/2018 realizada entre o Município de Amambai/MS e a empresa Yoshimitsu Ogawa Eireli-EPP, visando à aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo para diversas secretarias municipais, no valor inicial de R$ 154.955,62 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-429/2019 (TC/MS 10899/2018 - peça n. 20 / f. 398-400), o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 50/2018) foi julgado regular.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 8, f. 45-46, opinando pela regularidade da formalização contratual (*PARECER PAR – 3ª PRC – 18817/2018*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma,

obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual será considerada a seguir, tendo em vista que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 50/2018 foi julgado regular via Acórdão n. AC02-429/2019 (TC/MS 10899/2018 - peça n. 20 / f. 398-400).

2.1. Da Formalização do Contrato n. 1722/2018

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 10º e 11º, inciso II, c/c §§ 1º e 2º da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 154.955,62) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 26,72 – 7/8/2018) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O Contrato n. 1722/2018 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre o Município de Amambai /MS e a empresa Yoshimitsu Ogawa Eireli-EPP; é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE**

da formalização do *Contrato n. 1722/2018*, realizados nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd